

# Superior Tribunal de Justiça

## HABEAS CORPUS Nº 84.609 - SP (2007/0132410-0)

IMPETRANTE : MILTON FERNANDO TALZI  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : PRIMO SIMIONATO (PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PRIMO SIMIONATO – condenado como incurso no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei n.º 201/67 –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, dando parcial provimento ao apelo defensivo, reduziu a pena aplicada ao ora Paciente para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mantido o regime prisional fechado, sendo negado o pedido de aplicação da redução de pena disposta no art. 14, da Lei n.º 9.807/99.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei n.º 201/67, e arts. 288 e 299, ambos do Código Penal, perante o Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP. Vale ressaltar que o Ministério Público estadual, segundo a sentença, "*postulou seja reconhecida a delação premiada, em favor do acusado PRIMO SIMIONATO, pois seus depoimentos vem sendo úteis no desenlace de inquéritos e instauração de processos, nominando corruptos e possibilitando a ação da Justiça*" (fl. 50).

Sobreveio sentença que condenou o Paciente às penas de 4 anos de reclusão, (art. 1º, inciso II, do Decreto-lei n.º 201/67); 1 ano e 4 meses de reclusão (art. 288, do Código Penal); e 2 anos e 7 meses de reclusão (art. 299, do Código Penal).

Após a interposição da apelação n.º 945.405.3/0 pelo Paciente, o 5.º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso defensivo, apenas para reduzir a pena, sem, no entanto, aplicar o benefício previsto no art. 14 da Lei n.º 9.807/99.

Contra essa decisão, foi impetrado o presente *writ*, sob a alegação de que "*na hipótese de 'colaboração voluntária', uma vez preenchidos os requisitos do art. 14, da Lei 9.807/99 (dentre eles, 'a identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime'), não há que se falar em aplicação facultativa da pretendida redução de pena, mas sim obrigatória*" (fl. 07).

Requer a concessão da ordem para reconhecer o direito do Paciente "ao

# Superior Tribunal de Justiça

*benefício estatuído no art. 14, da Lei 9.807/99, com a redução da pena privativa de liberdade aplicada em concreto na ordem de 2/3 (dois terços), em razão da importância e eficácia de sua 'colaboração voluntária' " (fl. 13).*

Indeferida a liminar, foram dispensadas as informações do Órgão Jurisdicional Impetrado, uma vez que os autos estão devidamente instruídos (fls. 108/109).

Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou nos seguintes termos:

**"HABEAS CORPUS. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 14 DA LEI Nº 9807/99. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. COLABORAÇÃO INEFICAZ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

*1) Inexiste direito líquido e certo à redução de pena prevista no art. 14 da Lei nº 9.807/99, se a colaboração do paciente com a investigação policial e o processo criminal foi ineficaz.*

*2) Pela denegação da ordem." (fls. 112/114)*

É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 84.609 - SP (2007/0132410-0)**

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI N.º 9.807/99. APELAÇÃO. JULGAMENTO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA MINORANTE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.

1. Ao contrário do que afirma o acórdão ora vergastado, não há impossibilidade de aplicação simultânea da atenuante da confissão, na 2.<sup>a</sup> fase de individualização da pena, com a da delação premiada, na 3.<sup>a</sup> etapa, por se revestir, no caso do art. 14 da Lei 9.807/99, de causa de diminuição de pena.

2. Também ao contrário do que afirma o acórdão ora objurgado, preenchidos os requisitos da delação premiada, previstos no art. 14 da Lei n.º 9.807/99, sua incidência é obrigatória.

3. As premissas oferecidas pelo acórdão guerreado – inacumulabilidade da delação premiada com a confissão espontânea, discricionariedade do órgão julgador quanto à aplicação do referido benefício, bem assim necessidade da delação ser efetuada antes da prisão – não são aptas a subsidiar o indeferimento do benefício previsto no art. 14 da Lei n.º 9.807/99, razão pela qual, ante a impossibilidade de valorar os elementos colhidos durante a fase policial, bem como aqueles obtidos durante a instrução processual, na estreita via do *habeas corpus*, é o caso de se determinar seja procedida nova análise do pleito pelo Tribunal de Justiça estadual.

4. Ordem denegada. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para, mantida a condenação, determinar seja re julgada a apelação defensiva, com a efetiva análise do pedido de aplicação do benefício previsto no art. 14, da Lei n.º 9.807/99, afastados os óbices anteriormente levantados pela Corte estadual, decidindo como entender de direito.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):**

Cuida-se de *habeas corpus* que pretende a aplicação da redução de pena prevista no art. 14 da Lei n.º 9.807/99, nos seguintes termos:

*"a concessão da ordem para que seja reconhecido o direito do paciente ao benefício estatuído no art. 14 da Lei 9.807/99, com redução da pena privativa de liberdade aplicada em concreto na ordem de 2/3 (dois terços), em razão da importância e eficácia de sua 'colaboração voluntária'." (fl.13)*

No presente caso, o acórdão ora vergastado, que deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena aplicada ao Paciente, negou o pedido de aplicação da

# Superior Tribunal de Justiça

redução de pena prevista no art. 14 da Lei n.º 9.807/99, sob o seguinte fundamento:

*"No que diz com a pretensão específica e única da defesa, direcionada numa maior interpretação da Lei n.º 9.807/99, e nas condições sustentadas no recurso de apelação, entendem os integrantes desta turma julgadora que o deferimento ou não dos benefícios aludidos é faculdade e não obrigação.*

*Essa colaboração deve ser espontânea ou voluntária, conforme expresso no art. 14 da Lei n.º 9.807/99. Não foi o que aconteceu, conforme a Promotoria pública na resposta ao apelo, pois a delação somente veio a ocorrer depois da prisão, que acabou resultando em processo-crime, após o término do inquérito policial.*

*Independente disso o certo é que a magistrada já aplicou a atenuante da confissão espontânea, bastando a esse propósito verificar às fls. 4.406. Na verdade essa atenuante de certa forma se confundiria com ao benefício da Lei n.º 9.807/99." (fls. 95/96)*

Assim, o caso em análise trata da aplicação dos benefícios previstos na Lei n.º 9.807/99, que dispõe o que segue:

*"Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:*

*I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;*

*II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;*

*III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.*

*Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.*

*Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços."*

ADALBERTO JOSÉ ARANHA leciona no sentido de que o instituto da delação premiada consiste: "[...] na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribuiu a um terceiro a participação como seu comparsa" (Da prova no Processo Penal, 4.ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 110).

GUILHERME DE SOUZA NUCCI entende que a delação premiada se dá "quando se realiza o interrogatório de um co-réu e este, além de admitir a prática do fato

# *Superior Tribunal de Justiça*

*criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação"* (O valor da confissão como meio de prova, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 208).

VANISE RÖHRIG MONTE ensina que *"na delação premiada o agente vai além de informar a sua participação, dando detalhes do crime e da participação dos demais co-autores, tratando-se, desta forma, de uma confissão ampla"* (A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais; Revista da AJURIS, ano XXVI, n.º 82, tomo I, 2001, p. 243).

Conclui-se, portanto, do exposto que, para que haja o reconhecimento da causa de redução da pena, é obrigatório que o Acusado tenha colaborado voluntariamente na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, dando detalhes da ação delituosa que levem à *"localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços"* (no mesmo sentido: (HC 123.380/DF, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5.<sup>a</sup> Turma, DJe de 20/04/2009).

Em primeiro lugar, ao contrário do que afirma o acórdão ora vergastado, não há impossibilidade de aplicação simultânea da atenuante da confissão, na 2.<sup>a</sup> fase de individualização da pena, com a da delação premiada, na 3.<sup>a</sup> etapa, por se revestir, no caso do art. 14 da Lei 9.807/99, de causa de diminuição de pena.

A esse respeito, confira-se os seguintes precedentes:

**"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. APLICAÇÃO DA PENA. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. ELEMENTOS NEGATIVOS DA PERSONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONFISSÃO. DELAÇÃO PREMIADA DO ART. 14 DA LEI 9.807/99. APLICAÇÃO CONJUNTA NA FIXAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.**

[...]

**2. Não há impossibilitar a aplicação da atenuante da confissão na 2.<sup>a</sup> fase de individualização da pena, bem como da delação premiada na 3.<sup>a</sup> fase, por se revestir, no caso do art. 14 da Lei 9.807/99, de causa de diminuição de pena.**

**3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido a fim de redimensionar a pena privativa de liberdade para 1 ano de reclusão."** (REsp 1002913/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5.<sup>a</sup> Turma, DJe de 19/10/2009)

**"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITOS APURADOS EM OUTRO PROCESSO. NÃO-VERIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**

# Superior Tribunal de Justiça

**FAVORÁVEIS. ART. 59 DO CP. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 61, II, G, E 171, § 3º, DO CP. APLICAÇÃO CONJUNTA. NON BIS IN IDEM. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA QUE SEMPRE ATENUA A PENA. DELITO TENTADO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

[...]

**5. O instituto da confissão espontânea configura circunstância que sempre atenua a pena, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal.**

[...]

**7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de aplicação conjunta da confissão espontânea e da delação, bem como para declarar extinta a punibilidade do recorrente em relação ao delito de estelionato tentado, em razão da prescrição da pretensão punitiva." (REsp 897.581/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5.ª Turma, DJe DE 29/06/09.)**

Em segundo lugar, também ao contrário do que afirma o acórdão ora objurgado, preenchidos os requisitos da delação premiada, previstos no art. 14 da Lei n.º 9.807/99, sua incidência é obrigatória, *mutatis mutandis*:

**"CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. DOSIMETRIA. DELAÇÃO CIRCUNSTÂNCIAS APONTADAS PELO IMPETRANTE QUE NÃO ATENUAM A PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROPRIEDADE. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO ESTABELECIDO PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DO RÉU. ALTERAÇÃO PARA REGIME INTEGRALMENTE FECHADO PELO TRIBUNAL A QUO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. INFORMAÇÕES EFICAZES. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

[...]

**A 'delação premiada' prevista no art. 159, § 4º, do Código Penal é de incidência obrigatória quando os autos demonstram que as informações prestadas pelo agente foram eficazes, possibilitando ou facilitando a libertação da vítima.**

[...]

**Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 35.198/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5.ª Turma, DJ de 03/11/2004.)**

Em terceiro lugar, as premissas oferecidas pelo acórdão guerreado – inacumulabilidade da delação premiada com a confissão espontânea, discricionariedade do órgão julgador quanto à aplicação do referido benefício, bem assim necessidade da delação ser efetuada antes da prisão – não são aptas a subsidiar a negativa da Corte *a quo* em aplicar o art. 14, da Lei n.º 9.807/99, razão pela qual, ante a impossibilidade, na estreita via do *habeas corpus*, de valorar os elementos colhidos durante a fase policial, bem como aqueles obtidos durante a

# Superior Tribunal de Justiça

instrução processual, é o caso de se determinar seja procedida a nova análise do pleito pelo Tribunal de Justiça estadual.

No quer se refere a impossibilidade de se averiguar a incidência do art. 14, da Lei n.º 9.807/99, por meio de *habeas corpus*, confira-se o seguinte precedente:

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 13 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DELAÇÃO PREMIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MP. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL JÁ APRECIADO. PREJUDICIALIDADE.**

**I - O pedido de progressão de regime prisional já foi apreciado no HC nº 77.271/RJ, restando prejudicado o atual pedido, por se tratar de mera reiteração do anterior.**

**II - Constando dos autos cópia das contra-razões à apelação criminal interposta pelo órgão do Ministério Público, mostra-se descabida a alegação de nulidade do feito por suposta falta da referida peça.**

**III - A alegação de deficiência no conjunto probatório para embasar condenação enseja, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ (Precedentes).**

**IV - Tendo a sentença asseverado que não houve delação premiada, para se infirmar tal assertiva faz-se necessário a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível na presente via.**

**V - Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, se o paciente não preenche o requisito objetivo exigido por lei.**

**Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 78.683/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5.ª Turma, DJe de 04/08/2008.)**

E no Supremo Tribunal Federal:

**"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PARÂMETRO DA RAZOABILIDADE. PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DELAÇÃO PREMIADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O WRIT.**

[...]

**6. Na estreita via do habeas corpus, não há condições de se valorar os elementos colhidos durante a fase policial, bem como aqueles obtidos durante a instrução processual, somente podendo o juiz da causa aferir a incidência (ou não) da causa de extinção da punibilidade do agente consistente no perdão judicial.**

**7. Ordem denegada." (HC 89847, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2.ª Turma, DJe de 27/06/2008.)**

# Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, DENEGO a ordem. Todavia, CONCEDO *habeas corpus*, DE OFÍCIO, para, mantida a condenação, determinar seja rejudgada a apelação defensiva, com a efetiva análise do pedido de aplicação do benefício previsto no art. 14, da Lei n.º 9.807/99, afastados os óbices anteriormente levantados pela Corte estadual, decidindo como entender de direito.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

